



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1046/2025

PROCESSO N.º 1344-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Frederico Jamba, devidamente identificado nos autos, vem ao Tribunal Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), contra o Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, datado de 25 de Janeiro de 2025, no âmbito do Processo n.º 10/2024, que julgou improcedente o recurso interposto contra a decisão de indeferimento da providência de *habeas corpus* por si impetrada.

Nesta Corte, notificado para apresentar alegações, o Recorrente pronunciou-se, em síntese, do seguinte modo:

1. Em Março de 2018, foi detido, preventivamente, no Comando de Polícia do Benfica e em seguida transferido para o Comando do Kilamba-Kiaxi, indiciado pelo crime de Homicídio Voluntário.
2. Em Março de 2019, foi condenado, em 1.ª instância pelo Tribunal de Comarca de Belas, concretamente na 14.ª Secção, pelo crime de Homicídio Voluntário. Da referida decisão, interpôs recurso para o Tribunal Supremo.
3. Volvidos mais de (6) seis anos sem nenhum pronunciamento do Tribunal Supremo, solicitou uma providência de *Habeas Corpus* ao Juiz Presidente do Tribunal de Comarca de Belas, aos 21 de Setembro de 2023, uma vez que,

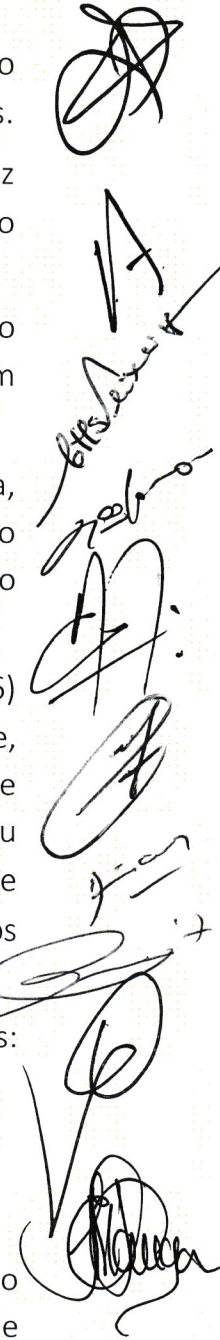
enquanto decorria a reapreciação da decisão, o ora Recorrente entrou em excesso de prisão preventiva.

4. Em resposta ao requerimento, o Tribunal *a quo* proferiu um despacho de não provimento do *habeas corpus* sem fundamentação e argumentos aceitáveis.
5. Inconformado, fez uma reclamação de *habeas corpus*, dirigida ao Juiz Presidente do Tribunal Supremo, tendo dela obtido resposta negativa, com o fundamento de se acautelar a ordem pública.
6. Passados mais de 6 anos, o Tribunal Supremo, não só indeferiu a solicitação de *habeas corpus*, como ainda não decidiu sobre o recurso interposto em relação ao Acórdão condenatório, proferido em primeira instância.
7. Com tudo isto, encontra-se numa situação de excesso de prisão preventiva, violando o princípio da legalidade. Os prazos legais de prisão preventiva são muito claros, conforme estabelece a alínea c) do artigo 283.º e a alínea c) do n.º 4 do 290.º do Código do Processo Penal Angolano.
8. O ora recorrente encontra-se em regime de prisão preventiva há mais de (6) seis anos, o que belisca, grosso modo, o direito de locomoção do recorrente, previsto no n.º 1 do artigo 66.º da Constituição da República de Angola, que determina: “não pode haver pena nem medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade que excedam os prazos previstos na lei”; e o n.º 2 que diz: “ninguém pode ser privado da sua liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela Lei”.
9. Finalmente, alega que foram violados os seguintes princípios constitucionais:
 - a) Da legalidade e da constitucionalidade, previstos no artigo 6.º da CRA;
 - b) Do julgamento justo e conforme, regulado no artigo 72.º da CRA; e
 - c) Direito ao *habeas corpus*, nos termos do artigo 68.º da CRA.

Termina pedindo a anulação do Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Supremo por violar direitos fundamentais, a restituição da liberdade provisória em sede de providência de *habeas corpus*, mediante termo de identidade e residência ou outra menos gravosa.

O Processo foi à vista do Ministério Público que, a fl. 171 dos autos, se pronunciou pelo provimento do presente recurso, fundamentando que “(...) por constituir uma cláusula pétrea, a prisão preventiva não pode persistir para além dos limites da sua duração máxima fixada na lei.

Dito isto, não colhe a fundamentação apresentada no Despacho recorrido, sobretudo a necessidade de salvaguarda da ordem e segurança públicas para



manter a prisão preventiva do aqui Recorrente, por colidir com preceitos constitucionais, previstos nos artigos 66.º e 67.º (direito a liberdade e presunção de inocência).

Portanto, não havendo dúvidas em que se encontra o Recorrente, preso preventivamente há 90 meses, viola grosseiramente princípios e garantias constitucionais (legalidade, liberdade, presunção de inocência e da proibição da prisão indeterminada prevista nos artigos 6.º, 57.º, 64.º, n.º 2 do 67.º e o 66.º da CRA) (...), devendo o recorrente ser-lhe restituída a liberdade, sem descurar de aplicação de injunções que se ajustem as circunstâncias da tramitação do recurso pendente na Câmara Criminal do Tribunal Supremo”.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ter ficado vencido no âmbito do Processo n.º 10/2024 que correu termos no Tribunal Supremo.

IV. OBJECTO

É objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo no Processo n.º 10/2024, em sede de *habeas corpus*, datado de 25 de Janeiro de 2025.

V. APRECIANDO

O Recorrente encontra-se preso preventivamente desde Março de 2018 (fl. 2 dos autos). Foi julgado e condenado, em primeira instância, pelo crime de homicídio voluntário, em Março de 2019. Desta decisão recorreu para o Tribunal Supremo, que, até ao presente momento, não a reapreciou, o que resulta na falta de trânsito em julgado.

Handwritten signatures and notes on the right margin of the page. The notes include "Habeas Corpus" and "problema". There are several illegible signatures and initials.

Considerando estar em excesso de prisão preventiva, lançou mão à providência de *habeas corpus*, que foi indeferida pelo Tribunal de Comarca de Belas. Desta recorreu ao Tribunal da Relação de Luanda, no ano de 2022, que também indeferiu o pedido. Inconformado, interpôs recurso ao Presidente do Tribunal Supremo que negou, igualmente, provimento, com fundamento na garantia da ordem e segurança públicas (fl. 165 dos autos).

O indeferimento do pedido pelo Tribunal *ad quem*, baseado exclusivamente na manutenção da segurança e tranquilidade públicas, não afasta a necessidade de protecção efectiva dos direitos fundamentais. Por essa razão, na sequência, veio o Recorrente a esta Corte pedir a anulação da decisão recorrida, com fundamento no excesso dos prazos da sua prisão preventiva e violação de princípios constitucionais.

O artigo 36.º da Constituição da República de Angola (doravante CRA) estabelece que todo cidadão tem direito à liberdade física e a segurança individual e que ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei. É na própria Constituição- artigos 66.º e 68.º- e no Código de Processo Penal Angolano (CPPA) – artigos 260.º e ss. e 290.º e ss.- onde encontramos a densificação remissiva a que se refere o n.º 2 deste artigo 36.º.

A Constituição entende que os termos e as condições da privação da liberdade devem estar previstos na lei. Este é um mecanismo mais consentâneo com o funcionamento de um Estado de Direito e pretende, por um lado, instituir um mecanismo de garantia para os cidadãos contra o arbítrio e o excesso de poder e, por outro, assegurar juridicamente os efeitos pretendidos, protegendo a segurança jurídica e a previsibilidade.

Assim, a privação da liberdade, embora possa ocorrer legítima e legalmente, não pode ser feita ou mantida fora das condições e dos prazos expressamente indicados na lei. Fala-se da sujeição da mesma a “critérios de legalidade e tipicidade”, asseverando o “estrito cumprimento das exigências processuais”, como bem fundamentam Pedro Freitas e Hermínio Rodrigues (*Direito à liberdade e à segurança, in Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*, Univ. Católica Editora- Lisboa, 2020, pp. 450 – 463). E este é o sentido da densificação infraconstitucional, ao regular nos artigos 260.º e ss. do CPPA as medidas cautelares, com especial realce para a prisão preventiva, que é considerada de *ultima et extrema ratio* (Op. cit).

Assim, ao ter sido preso, preventivamente, em Março de 2018, o Recorrente apenas poderia ter sido mantido em regime de privação da sua liberdade física até